

O fim da tração animal na Ilha de Paquetá: breves notas sobre a experiência na seara de proteção animal

The end of animal traction on Paquetá Island: brief notes on the experience in the animal protection area

Christiane Monnerat*

Sumário

1. Introdução. 2. Breve digressão histórica da Ilha de Paquetá. 3. Contextualização fática do caso. 4. Teorias acerca da tração animal. 5. A *Farm Animal Welfare Advisory Committee (FAWC)*. 6. A falta de empatia dos seres humanos diante da situação de penúria dos equinos. 7. O tema e o ativismo judicial. 8. O nosso microsistema para a tutela de interesses coletivos é prosaico? 9. Considerações finais. Referências.

Resumo

O trabalho em comento pretende focar os aspectos teórico-fáticos que permearam o caminho percorrido para a erradicação da tração animal na Ilha de Paquetá. A perfunctória digressão histórico-cultural da tração animal que remonta ao período da Sesmaria, por si só, decifraria o arraigado posicionamento favorável à manutenção das charretes. A total ausência de políticas públicas contribuiu para o macabro cenário degenerado por gravíssimas infrações de cunho ambiental. A miríade de posicionamentos divergentes obstaculizou o encontro de uma solução simples ao conflito, o que, por óbvio, atrasou significativamente a solução e execução da *quaestio juris*. O trabalho foi realizado pela 19ª Promotoria de Investigação Penal da 1ª Central de Inquéritos. Seria lícita a intervenção do Poder Judiciário para pôr fim à tração animal em Paquetá como meio de resolução judicial de conflito, caso a solução extrajudicial não tivesse se mostrado eficaz? A que se deveu a ausência do fenômeno *backlash* no caso em comento? A fim de complementação da sistemática, apresentamos a única solução judicial viável como sendo aquela que a melhor doutrina resolveu chamar de processo estruturante, enumerando as respectivas características tipológicas. O estudo de caso se assenta em pesquisa de campo realizada pela autora durante o longo lapso temporal em que foi titular da 19ª PIP da 1ª CI, cuja área de abrangência

* Pós-graduanda em Políticas Públicas e Tutela Coletiva pelo Instituto de Educação Roberto Bernardes Barroso do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (IERBB/MPRJ). Graduada em Direito pela UFF. Graduada em Relações Internacionais pela Uninter. Procuradora de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Foi Defensora Pública no Estado do Rio de Janeiro.

compreendia a 32ª Delegacia Policial (Jacarepaguá) e a Delegacia de Proteção ao Meio Ambiente (DPMA), na Cidade da Polícia. O caminho percorrido e a solução eleita (a erradicação por completo da tração animal) na Ilha de Paquetá, desprovida da judicialização da matéria encontram amparo jurídico, mormente se observarmos os matizes do Estado Democrático de Direito?

Abstract

The work under discussion intends to focus on the theoretical-factual aspects that permeated the path taken to eradicate animal traction on the Paquetá Island. The perfunctory historical-cultural digression of animal traction that goes back to the period of Sesmaria, by itself, would decipher the ingrained position favorable to the buggies maintenance. The total absence of public policies contributed to the gruesome scenario, degenerated by very serious environmental nature violations. The myriad of divergent positions made it difficult to find a simple solution to the conflict, which, obviously, significantly delayed the solution and execution of the quaestio juris. The work was carried out by the 19th Prosecutor's Office of Criminal Investigation of the 1st Central of Inquiries. Would it be licit for the intervention of the Judiciary Power to put an end to animal traction in Paquetá, as a means of judicial resolution of conflict, in case the extrajudicial solution had not proved to be effective? What was the cause for the absence of the backlash phenomenon in the case under discussion? For the purpose of complementing the systematics, we present the only viable judicial solution as being the one that the best doctrine decided to call as structuring process, enumerating the respective typological characteristics. The case study is based in field research carried out by the author during the long temporal lapse in which was holder of the 19th PIP of the 1st CI, whose coverage area comprised the 32nd Police Station (Jacarepaguá) and the Environment Protection Police Station (DPMA), in the Police City. The path taken and the elected solution (the complete eradication of animal traction) on Paquetá Island, devoid of the judicialization of the matter find legal support, mainly if we observe the hues of the Democratic Rule of Law?

Palavras-chave: Tração animal. Cavalos. Charretes. Proteção animal. Ilha de Paquetá. Efeito *backlash*. Processo estruturante.

Keywords: Animal traction. Horses. Buggies. Animal protection. Paquetá Island. Backlash effect. Structuring process.

1. Introdução

Na data de 19 de maio de 2016, instaurou-se nova ordem econômica jurídico-social na Ilha de Paquetá, no Estado do Rio de Janeiro, com a retirada de todos os cavalos que puxavam charrete no local e a sua imediata substituição por carrinhos de golfe.

Tal solução, comemorada por grande parcela da sociedade, jamais alcançou contornos de pacificidade, ao contrário do que fora ventilado pela mídia nacional, mas ao revés, trouxe à baila verdadeira arena permeada de conflitos de interesses. Tal diversidade aprofundou o conteúdo multidisciplinar da complexa estrutura que ora se apresenta.

Nesse cenário, grupos e subgrupos, a maioria de forma intransigente, buscavam firmar sua opinião a fim de fazer prevalecer seu ponto de vista e este divergente espectro findou por retardar sobremaneira a reestruturação da situação de desconformidade outrora consolidada em detrimento dos equinos vítimas de maus-tratos que habitavam a ilha.

O posicionamento da 19ª Promotoria de Investigação Penal da 1ª Central de Inquiridos do Rio de Janeiro e sua respectiva contribuição para a construção do “estado de coisas almejado”, ou seja, o fim da tração animal, não foi fruto de decisão aleatória, mas refletiu as vivências e experiência na seara de proteção animal ao longo de grande lapso temporal.

O presente artigo visa apontar o caminho percorrido para a superação da disfuncional engrenagem que mantinha, à outrance, uma estrutura social assaz ultrapassada. Enumera, sem pretender desmerecê-los, os diversos obstáculos para se alcançar o fim da tração animal e a conseqüente retirada dos equinos na Ilha de Paquetá.

Preterir a judicialização da matéria não significou, neste contexto, abandoná-la, considerando sua eleição de forma prematura e sem êxito para a ruptura das antigas amarras, mas sim, considerá-la como *ultima ratio* a fim de evitar o uso prematuro e ineficaz da máquina judicial.

O esforço pessoal por parte da autora para a ruptura do *ancien régime* conclama o leitor à reflexão e ao debate, principalmente quanto às institucionalizadas práticas rotineiras de exploração animal.

A visão macrossistêmica e multidisciplinar da complexa dinâmica resta imprescindível para a perfeita compreensão do ocorrido. A pluralidade de métodos utilizados mostrou-se imperiosa para sua fiel apresentação. Assim, analisa-se o fenômeno, o fim da tração animal na Ilha de Paquetá, a partir do estudo de caso real, no qual se deu a implementação de uma nova política pública independentemente da judicialização da matéria. A partir de uma visão lógico-sociológica do Direito, utilizou-se o método indutivo com expectativa de criação de regras a partir da inovadora experiência. A abordagem quantitativa também está presente, embora de forma elementar, apenas para apontar os dados numéricos obtidos junto à secretaria da 19ª Promotoria de Investigação Penal e sua confrontação com aqueles provenientes do Núcleo de Proteção Animal, sendo certo que sua concomitante análise garante o aspecto qualitativo do enredo. Quanto ao objetivo, vinga o método descritivo que cerca a minuciosa narrativa e análise do fenômeno em estudo, sem olvidar das relevantes referências bibliográficas e documentais acerca do tema.

Eis o desiderato.

2. Breve digressão histórica da Ilha de Paquetá

A Ilha de Paquetá, situada no bairro de mesmo nome, é a principal do arquipélago a nordeste da Baía de Guanabara que dista cerca de 15 km da Praça XV, no centro do Rio de Janeiro. Igualmente conhecida pelas alcunhas de “Pérola da Guanabara” e “Ilha dos Amores”, possui aproximadamente 1,2 km² e 8 km de perímetro, com extensão de 2.316 metros da Ponta do Lameirão à Ponta da Imbuca, a 100 metros na Ladeira do Vicente. Sua população é de cerca de 4.500 habitantes fixos, não se incluindo nesta contagem turistas e visitantes ocasionais.

Desde a época em que Dom João VI participava ativamente da tradicional festa de São Roque, visitantes e moradores já se deslocavam por meio de charretes, as quais remontavam ao saudoso “Rio Antigo”. O Patriarca da Independência, José Bonifácio de Andrada e Silva, exilou-se na Ilha após afastar-se da Corte em 1829.

Todavia, a Ilha de Paquetá ficou mundialmente conhecida e imortalizada através do romance “A Moreninha”, livro de autoria de Joaquim Manuel de Macedo, publicado em 1844, que aborda uma estória de amor tendo como provável palco o bucólico local.

As tradicionais charretes sempre fizeram parte do contexto histórico da Ilha de Paquetá, sendo que os automóveis, exceto os oficiais, jamais trafegaram na localidade. Remontavam ao período da Sesmaria (sistema português, adaptado ao Brasil que normatizou a distribuição de terras destinadas à produção agrícola).

Paquetá foi designada Área de Proteção do Ambiente Cultural (APAC) a partir da publicação do Decreto Municipal nº 17.555, de 18 de maio de 1999, que determinou seu tombamento definitivo, sendo até os dias atuais pródiga no abrigo em suas terras da vegetação de mata atlântica.

Por fim, a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, regulamentou o artigo 225, parágrafo 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, instituindo o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza.

3. Contextualização fática do caso

A retirada dos cavalos da Ilha de Paquetá pôs termo à ultrapassada tradição de “puxadores de charrete” e instaurou nova ordem econômica jurídico-social. O trabalho foi realizado pela 19ª Promotoria de Investigação Penal (PIP) da 1ª Central de Inquéritos (CI) que somente possuía atribuição criminal e esbarrava na impossibilidade de realização de Termo de Ajustamento de Conduta ou propositura de Ação Civil Pública¹ como forma de resolução do conflito.

¹ Consoante Resolução GPGJ nº 1.820/2013. Cf. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. *Resolução GPGJ nº 1.820, de 29 de abril de 2013*. Cria órgãos de execução do Ministério Público e dá outras providências. Rio de Janeiro: MPRJ, 2013. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/418905/Resolucao_1820.pdf. Acesso em: 12 dez. 2022.

Comumente, não somente em Paquetá, a atividade do carroceiro é a única fonte de renda da família e este argumento servia de escudo para toda e qualquer tentativa de cessação da tração animal.

Em Jacarepaguá, bairro da zona oeste do Rio de Janeiro, local físico da 19ª Promotoria de Investigação Penal (PIP), muitos cavalos circulavam munidos de carroças contendo entulhos de obras, ferro-velho e afins para a realização da atividade de sucateiro (catador). Os maus-tratos eram notórios, revelando-se através de marcas visíveis no corpo do animal decorrentes das jornadas excessivas de “trabalho”.

Todavia, a situação mais caótica era o cenário apresentado pelos cavalos puxadores de charretes da Ilha de Paquetá, blindados, principalmente, pelo contexto histórico de sua tradição. A economia daquela microrregião possui como principal fonte o turismo e a tração animal, por conseguinte, mantinha-se como a grande geradora de empregos informais.

A Delegacia de Polícia mais próxima se situa fora da ilha, fato este que sempre dificultou sobremaneira o registro de crimes ali ocorridos, sendo certo que poucos casos de maus-tratos de animais chegam ao conhecimento do Ministério Público. Ainda assim, a maioria dos charreteiros, no final do ano de 2017, já havia sido denunciada pelo *Parquet* por delitos de ordem ambiental e um número expressivo já era reincidente ou, ao menos, possuía anotações em sua folha penal.

Embora haja vedação expressa ao uso de chicotes *ex vi*, artigo 18 do Decreto nº 28.785, de 03 de dezembro de 2007, que regulamenta o serviço de tração animal na Ilha de Paquetá, sua utilização indevida era a regra naquele universo.

Inúmeras tratativas foram realizadas visando à regularização da situação ora apontada, envolvendo diversos órgãos do Poder Público Municipal como a Secretaria de Proteção de Animais (SEPDA), bem como representantes de ONGs, a nova classe emergente de protetores de animais e outros segmentos da sociedade civil.

A única cocheira da ilha já havia sido interditada pela defesa civil na data de 06 de junho de 2010 consoante auto de interdição de número 1232/2010 e, ainda assim, continuava sendo irregularmente utilizada a despeito da ocorrência de delitos ambientais gravíssimos a exemplo de poluição hídrica pelo vazamento de esgoto *in natura* que desaguava diretamente na Baía de Guanabara, indicando contaminação pontual do solo e mar. A própria estrutura da cocheira já havia sido condenada pelo seu péssimo estado, expondo os animais abrigados a toda sorte de intempéries, com portões danificados e gambiarras travestidas de instalações elétricas remendadas com fita isolante, propiciando a ocorrência de acidentes.

Laudos realizados por diversos órgãos, a exemplo do ICCE, foram uníssonos em atestar que as baias apresentavam piso recoberto de fezes e urina, desprovidas de cama para descanso dos animais, revelando extrema ausência de higiene adequada e violação expressa aos princípios mais mezinhos atinentes aos cuidados com os equinos. Tais infrações, de forma repetida e contínua, a sua maioria em caráter

irreversível ao meio ambiente, findavam, ainda que não propositalmente, a condenar à doença e óbito os cavalos que ali eram diuturnamente enclausurados.

Em inspeção realizada pela 19ª PIP, foi constatada a extrema penúria em que os animais se encontravam, sendo certo que durante a vistoria, um equino veio a óbito em razão da exaustão advinda do único propósito de vida do seu tutor: a tração animal. Animais ao relento, à chuva, com marcas aparentes de tortura aguardavam pacientemente o chamado a mais um dia de fardo na charrete ou à entrega imediata aos parasitas e escaras que aceleravam o doloroso processo.

O divisor de águas com relação à proteção animal no Estado do Rio de Janeiro se deu no ano de 2014, quando se criou, ainda que de modo informal, o Núcleo de Proteção de Animais (NPA) cuja sede física era a Cidade da Polícia, mais especificamente o interior da Delegacia de Proteção ao Meio Ambiente (DPMA). Embora contando com aparato improvisado, sua projeção na mídia e perante a sociedade como um todo reforçou a necessidade de proteção animal como prioridade.

A primeira tentativa para a retirada dos equinos da Ilha ocorreu em 11 de fevereiro de 2014, quando a 19ª PIP, com base nos inquéritos nº 0431/2013 da 5ª Delegacia de Polícia e 146/1919/2012 da DPMA que instruíram o processo 000461892.2014.8.19.001 encaminhado à justiça, tentou medida cautelar para imediata suspensão das atividades ligadas à tração animal e afins em toda a extensão da Ilha de Paquetá, pleiteando a busca e apreensão da integralidade dos equinos utilizados para essa finalidade. A cautelar proposta seguiu conjuntamente com denúncia de maus-tratos tentada em face de um dos charreiros, imputando-lhe a morte de animal de sua propriedade que não resistiu ao intenso sofrimento pelas punições reiteradas a ele impingidas. Outros dois animais de sua propriedade que haviam sido igualmente espancados e vítimas de maus-tratos de ordem grave já tinham sofrido busca e apreensão pela SEPDA. O Juízo da 19ª Vara Criminal da Capital decidiu acolher parcialmente o pleito ministerial para determinar a busca e apreensão apenas e tão somente com relação aos animais vítimas de maus-tratos de propriedade do charreiro denunciado, o que na prática tornou sem eficácia e inócua a cautelar proposta eis que um deles já havia falecido e os outros dois já haviam sido apreendidos pela SEPDA.

Essa foi a primeira e única, embora infrutífera, tentativa de judicialização do tema proposto. Insta salientar que tal fato se deu antes da vigência da Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020, que criou nova figura típica para o artigo 32 da Lei nº 9.605/98,² exasperando sua pena através da qualificadora prevista no parágrafo 1º,

² Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. (Vide ADPF 640)

§ 1º- A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no *caput* deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. (Incluído pela Lei nº 14.064, de 2020)

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal. (Vide ADPF 640). Cf. BRASIL. *Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998*. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 11 dez. 2022.

A, do citado dispositivo. Consta da parte final a expressa proibição da manutenção da guarda de animais vítimas de maus-tratos. Desafortunadamente, esta bem-vinda exasperação da penalidade e modificação da pena de detenção para a de reclusão somente se aplica a cães e gatos, não englobando, portanto, equinos.

Tentativas extrajudiciais de resolução de conflitos para a retirada dos cavalos da ilha restaram, durante anos, infrutíferas. Inúmeros ofícios foram expedidos à SEPDA, à defesa civil, à secretaria do meio ambiente, entre outras autoridades sem qualquer resposta plausível.

Outrossim, a 19ª PIP determinou a instauração de inquérito policial em 10 de fevereiro de 2014 contra o secretário da SEPDA por não ter retirado os cavalos do local a despeito da interdição da cocheira desde 2010; contra o secretário municipal do meio ambiente por não ter tomado as providências devidas para garantir a derrubada das cocheiras interditas, as quais foram construídas em área de proteção ambiental e a consequente não interrupção da poluição da Baía de Guanabara; contra o secretário municipal de transportes que mesmo diante da situação calamitosa, continuou não somente permitindo, mas apoiando a tração animal.

A principal legislação da fauna no Estado do Rio de Janeiro é a Lei nº 3.900, de 19 de julho de 2002, que instituiu o Código Estadual de Proteção aos Animais, com a compatibilização quase utópica do desenvolvimento socioeconômico à preservação ambiental. Curiosamente, o vereador autor da Lei nº 3.350, de 28 de dezembro de 2001,³ que disciplina a circulação de veículos de tração de animal no Município do Rio de Janeiro, bem como de diversas outras leis de proteção animal, em muito nos decepcionou quando do exercício de seu mandato como presidente da SEPDA. Tendo em vista a natureza do cargo, detinha a decisão final para a erradicação da tração animal em todo o município e neste particular, principalmente com relação à Ilha de Paquetá, ficou-se inerte.

Em reunião com o então Prefeito do Município do Rio de Janeiro no início do ano de 2016, expusemos a situação de penúria dos equinos, além do arcabouço de delitos ambientais oriundos do calamitoso cenário, embora sem muitas expectativas otimistas acerca de se alcançar uma solução digna.

Finalmente, na data de 19 de maio de 2016, todos os equinos da ilha foram retirados e as tradicionais charretes que outrora possuíam a ultrapassada etiqueta da mais fiel expressão da cultura local foram substituídas por carrinhos de golfe em obediência, por parte do Poder Público Municipal, à Recomendação contida no Ofício 01/16/GAEMA, de 12 de maio de 2016, expedida pela 19ª PIP da 1ª Central de Inquéritos.⁴

³ Cláudio Cavalcanti que foi cantor, ator de teatro, televisão e cinema, além de escritor de livros de proteção animal, veio a óbito em 29 de setembro de 2013. Outro episódio que nos pareceu um amorismo dantesco foi quando construiu, no ano de 2012, um galil exatamente ao lado do sambódromo, a despeito de o local ser usado como ponto de queima de fogos durante o carnaval do Rio de Janeiro.

⁴ Cópia da RECOMENDAÇÃO expedida pela 19ª PIP segue na íntegra com o presente artigo.

4. Teorias acerca da tração animal

As dificuldades inicialmente encontradas para o embasamento pragmático com o intuito da proibição de tração animal na Ilha permearam o aspecto teórico do tema, confrontando-nos com as celeumas do direito material *de per si*. Neste diapasão, a emergência de novas ondas e vozes oriundas dos recém-organizados movimentos sociais de proteção animal findou por tornar ainda mais complexa a compreensão do cenário ora apresentado. A propósito do tema, cabe destacar trecho do artigo científico da autora, *verbis*:

Com o passar do tempo, os movimentos de defesa animal adquiriram contornos de uma sociedade organizada, na medida em que se deu a transformação da cultura, organizando-se o binômio comunidade-sociedade. Este abandono das antigas práticas e a improvisação de soluções por parte da nova parceria proporcionou um conjunto de soluções concretas e uma nova compreensão do mundo.⁵

Com efeito, havia subgrupos com interesses diversos e até conflitos dentro dos próprios semicírculos contidos nos grupos suso mencionados. Entre os grupos citados, destacavam-se: a associação dos charreteiros aferrados à defesa intransigente de sua subsistência econômica; os protetores de animais *lato sensu* subdividiam-se em dois grandes grupos: aqueles que apoiavam a exploração regulada e normatizada da exploração da atividade de charretes denominados “welfaristas” e os que sustentavam incondicionalmente os *animal rights*, estes últimos abolicionistas. No âmbito do próprio Ministério Público, as Promotorias de Tutela Coletiva de Patrimônio Cultural defendiam a manutenção dos serviços de charrete em homenagem ao patrimônio cultural insculpido no vértice estrutural da natureza jurídica da Ilha de Paquetá que pelo Decreto Municipal de 18 de maio de 1999 a transformou em área de proteção ambiental cultural.

Não à toa que Gary Francione utiliza comumente o termo “esquizofrenia moral”⁶ ao se referir ao ser humano quando de sua abordagem ao animal não humano. Segundo ele, há uma notável disparidade entre o que o primeiro pensa e afirma acerca de como o segundo deveria ser tratado e a forma de como ele realmente o é, inclusive com a anuência ou omissão daquele.

Neste ponto, o mestre Gabriel Garmendina da Trindade nos brinda com seus valiosos esclarecimentos acerca desta dicotomia:

⁵ AZEVEDO, Christiane Barbosa Monnerat de. Os Movimentos Sociais e a consolidação da proteção aos animais no Brasil e sua posição na arena internacional. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro, n. 80, p. 27, abr./jun. 2021.

⁶ Segundo o autor, ainda que se considere o interesse dos animais como tendo alguma relevância no contexto moral, esses mesmos interesses serão sempre preteridos quando confrontados com os interesses humanos. Cf. FRANCIONE, Gary L. *Animal Rights: the abolitionist approach*. *Abolitionist Approach*, [s.l.], [2022]. Disponível em: <https://www.abolitionistapproach.com>. Acesso em: 11 jan. 2023.

[...] Em outras palavras, por um lado, comumente afirma-se que é errado causar sofrimento *desnecessário* aos animais – perspectiva a qual se encontra profundamente enraizada no senso comum da maior parte das sociedades ocidentais. Porém, por outro lado, não obstante essa mesma intuição proclame que os interesses dos não humanos sejam moralmente relevantes, esses mesmos interesses são rotineiramente ignorados por motivos banais.⁷

Quanto à Declaração Universal de Direito dos Animais (D.U.D.A.),⁸ trata-se de uma “declaração” de ordem ética e moral. Contudo, considerando a ausência de preceito sancionatório aos transgressores, é despida de força coercitiva, revestindo-se apenas de caráter regratório e de orientação. Apesar de seu viés utópico, a D.U.D.A. se reveste de importância ímpar em razão de ser um documento bastante difundido, mormente após a era da globalização. Ela foi um estímulo para várias mudanças, não somente em âmbito legislativo, mas principalmente por representar uma renovação da consciência social acerca do Direito Animal. Indubitavelmente, o Direito Animal sofreu um grande avanço em todos os sentidos após a edição da D.U.D.A. O artigo 2º empresta valiosa contribuição ao tema ao dispor que: a) Todo o animal tem o direito a ser respeitado. b) O homem, como espécie animal, não pode exterminar os outros animais ou explorá-los violando esse direito; tem o dever de pôr os seus conhecimentos ao serviço dos animais.

Não seria despidendo abordar, ainda que de forma perfunctória, o enfoque do animal como propriedade, na filosofia do direito de Kant, o que ele o faz através do método da razão. A propriedade é construída a partir do direito natural, afastando-se das teorias de cunho positivistas e, portanto, não precisam da chancela do poder estatal para que vigorem. Neste contexto, cabe indagar não somente a sua natureza jurídica, vale dizer, sua essência e sua extensão, principalmente para se chegar ao tratamento que deve ou deveria, segundo ele, ser dispensado aos animais. De que forma a propriedade *tout court* se origina e até quando se mantém? Para Kant, a propriedade dita primária ou originária não advém de contrato ou pacto, mas decorrente de plúrimos acordos evidenciados em suas várias formas. Neste mesmo raciocínio, nas poucas vezes em que os animais são mencionados em seus textos, figuram tão somente em poder legal dos seres humanos, estabelecendo-se o sentido kantiano de propriedade entre ambos. Seguindo a lógica do já citado Gabriel Garmendia de Trindade, segundo a qual “essa perspectiva fica particularmente evidente na Seção

⁷ TRINDADE, Gabriel Garmendia da. *Animais como pessoas: a abordagem abolicionista de Gary L. Francione*. 2013. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Universidade Federal de Santa Maria, RS, 2013. p. 42-43. Disponível em: <https://repositorio.ufsm.br/handle/1/9119>. Acesso em: 11 dez. 2022.

⁸ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal de Direito dos Animais*. Bruxelas: ONU, 1978. Disponível em: <https://wp.ufpel.edu.br/direitosdosanimais/files/2018/10/DeclaracaoUniversaldosDireitosdosAnimaisBruxelas1978.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2023.

II – *Direito das Gentes* da Parte II – *Direito Público* da Doutrina do Direito”.⁹ Na visão de Kant, os animais e as plantas possuem igual status, qual seja, objeto de propriedade exercido pelo seu detentor. A visão kantiana vislumbra apenas o ser racional como o epicentro de todas as decisões, devendo ser a ele atribuídos dignidade e respeito, não se incluindo nesta categoria os animais porquanto irracionais.

Mais tarde, Jeremy Bentham, fundador do utilitarismo moderno, rechaçou a visão kantiana acerca da ausência de racionalidade como critério para a “coisificação”, pois se assim fosse, outros humanos como bebês também deveriam ser classificados como coisas. Argumentou que a capacidade de sofrer é o que deveria ser a referência de como devemos tratar os outros seres.

Jean Jacques Rousseau no “Discurso sobre a Origem e Fundamentos da Desigualdade Entre Homens”, ainda em 1754, foi quem aludiu aos animais como seres sencientes. Na obra, destacou:

Parece, com efeito, que, se sou obrigado a não fazer nenhum mal a meu semelhante, é menor porque ele é um ser racional do que porque é um ser sensível, qualidade que, sendo comum ao animal e ao homem, deve ao menos dar a um o direito de não ser maltratado inutilmente pelo outro.¹⁰

No livro “Outras Mentes - O Polvo e a Origem da Consciência”,¹¹ Peter Godfrey-Smith afirma que a consciência é parte de uma ativa relação entre o mundo e os seres vivos, a qual interage com os sentidos e com a memória. Esclarece, em linhas gerais, como surgiram os animais complexos e aponta o quão longe da linhagem evolutiva estamos separados. A partir de convivência e experimentos com polvos e outros cefalópodes, explica que a inteligência de um polvo está distribuída em seu corpo e que eles possuem duas vezes mais células nervosas em seus tentáculos do que em seu cérebro e que os polvos são o mais próximo que chegaremos de conhecer uma forma de vida alienígena. Através de leitura acessível e prazerosa, o autor nos apresenta um novo universo e aponta o polvo e outros cefalópodes como seres dotados de consciência.

⁹ TRINDADE, Gabriel Garmendia da. *Animais como pessoas: a abordagem abolicionista* de Gary L. Francione. 2013. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Universidade Federal de Santa Maria, RS, 2013. p. 84. Disponível em: <https://repositorio.ufsm.br/handle/1/9119>. Acesso em: 11 dez. 2022.

¹⁰ ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Discurso sobre a origem e fundamentos da desigualdade entre homens*. [s.l.: s.n.], 1754. p. 11. Disponível em: http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select_action&co_obra=2284. Acesso em: 10 jan. 2023.

¹¹ Título original em inglês: *Other minds: The Octopus and the Evolution of Intelligent Life*. Cf. GODFREY-SMITH, Peter. *Outras Mentes: o polvo e a origem da consciência*. Tradução: Paulo Geiger. São Paulo: Todavia, 2019.

5. A farm animal welfare advisory committee (FAWC)

Em 1964, a publicação do livro *Animal Machines* na Inglaterra figurou como marco no cenário da proteção animal com a narrativa acerca do relato das péssimas condições em que os animais eram submetidos.¹²

O livro provocou um clamor público e o governo britânico, pressionado com a opinião pública, criou um comitê para tratar do tema. As constatações ocasionaram a publicação de uma lista com as “cinco liberdades dos animais”, a seguir citadas:

a) Estar livre de fome e sede, devendo os animais terem acesso à água e alimento para a manutenção de seu bem-estar e saúde;

b) Estar livre de desconforto, sendo o ambiente em que vivem adequado a cada espécie, com locais de abrigo e descanso;

c) Estar livre de dor, doença e injúria, sendo que os respectivos responsáveis são obrigados a garantir prevenção e rápido tratamento em caso de patologias;

d) Ter liberdade para expressar o comportamento natural de cada espécie com espaço suficiente, instalações adequadas e companhia de outros membros de sua própria espécie;

e) Estar livre do medo e do estresse, incluindo situação de abuso mental, evitando que fiquem assustados e/ou estressados.

O teor das denúncias ofertadas contra os charreiros da Ilha ao longo dos anos demonstrou, à saciedade, que essas cinco liberdades denotam uma realidade distante no nosso País. Outro não poderia ser o relato da festejada Juliana Rocha Bezerra ao asseverar “de maneira visível, nota-se que os animais não se alimentam corretamente, não descansam, não possuem liberdades atinentes à espécie, justificando a postura de muitas pessoas em repudiar a profissão de carroceiro”.¹³ Temos que a não observância destas cinco liberdades em muito contribuiu para se optar pelo fim da tração animal na ilha.

Mas nem tudo está perdido. Nestes tempos sombrios, uma luz no fim do túnel finalmente pareceu emergir quando se desponta hodierna corrente no sentido de que o “direito dos animais” se constituiria uma nova geração de direitos, ao lado dos direitos de primeira geração, inspirados nos valores da liberdade, os direitos sociais, denominados de direitos de segunda geração e os direitos de terceira geração respaldados pelos valores que visam à fraternidade. Neste contexto, interessam-nos os direitos de terceira geração. Nesta toada, ensina, com maestria, José Salvador Pereira Araújo:

¹² O livro da veterinária Ruth Harrison mostrou ao mundo o cenário caótico de vários cenários como porcas sem espaço para amamentar os filhotes até as cruéis condições do abate. Cf. HARRISON, Ruth. *Animal Machines*. [s.l.]: Stuart (Vincent) & J.M. Watkins Ltd, 1964.

¹³ SILVA, Juliana Maria Rocha Pinheiro Bezerra da. *Curso de Direito Animal*. Santa Catarina: Clube de Autores, 2020. p. 199.

Seria estapafúrdio classificar o “direito dos animais” como pertencente a uma nova geração de direitos? E, ganhando, sim, *status* de dimensão própria, como pinçar o animal de trabalho nessa barafunda que é o mundo faunístico? As próprias normas que, até hoje, tentaram judicializar atributos dessa estirpe foram de um acanhamento perturbador. Toda a incompletude dessas normas se deve ao fato de ser o universo dos irracionais, em confluência com o ambiente humano, um repositório de confusões. Basta perceber que animal doméstico tem direito a não ser molestado, mas muitos deles não têm direito à vida. Eis outra grande incongruência ao presente discurso, irmã siamesa do direito de propriedade.¹⁴

Hodiernamente, passou-se a utilizar o termo tutor ao invés da nomenclatura proprietário do animal, evidenciando o abandono da arcaica mentalidade quanto à “coisificação” dos animais e ratificando seu status como seres sencientes.

6. A falta de empatia dos seres humanos diante da situação de penúria dos equinos

Durante muito tempo, indagamo-nos o porquê da inércia, não somente das Autoridades Públicas, mas, principalmente, dos moradores da Ilha de Paquetá, os quais conviviam diuturnamente com esta incontestável e cruel realidade. Inicialmente, a explicação que nos pareceu mais plausível, embora simplista, residia no medo de retaliação que aparentemente ensejava a omissão de todos os que habitavam o entorno do local. Por óbvio, a cisão instalada pelas opiniões divergentes facilitou a permanência do cenário de desfavorecimento do sistema e a substituição da política instalada, consoante explicitado na seção 4.

A fim de desvendar os meandros da indagação acerca da raiz sociológica do evento, debruçamo-nos sobre o conceito de “Banalidade do Mal” da teórica política de Hannah Arendt, tratado em sua obra *Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal*.¹⁵ As lentes da questão moral que construíram o alicerce desta teoria refletem a mediocridade do não pensar por parte do oficial nazista, o qual,

¹⁴ ARAÚJO, José Salvador Pereira. *Relação antagônica entre os direitos humanos e a prática da crueldade contra o animal de trabalho*: a luta pelo fim da tração animal no Brasil. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável) – Escola Superior Dom Helder Câmara, Belo Horizonte, 2014. p. 33. Disponível em: https://domhelder.edu.br/wp-content/uploads/arquivos_dissertacoesdefendidas/e250069ec3aef89457468de321462ef9.pdf. Acesso em: 12 dez. 2022.

¹⁵ ARENDT, Hannah. *Eichmann em Jerusalém*: um relato sobre a banalidade do mal. Tradução: José Rubens Siqueira. São Paulo: Companhia das Letras, 1999. Nesta aclamada obra, a autora mostra o surgimento de uma nova perspectiva do mal denominado o mal banal. De forma muito sucinta, tem-se que a autora buscou compreender o que levara Eichmann, um funcionário do Terceiro Reich que teve como papel principal a deportação de milhares de judeus para os campos de extermínio nazistas. Visão perfunctória da ceulema reside em reverberar da própria mediocridade de Eichmann o que seria simultaneamente seu trunfo: Como condenar um funcionário obediente que apenas cumpria fielmente as ordens, ainda que imorais, mas legais de seu superior hierárquico?

agia sem ódio e nem maldade, dentro da burocracia alemã. Sob este enfoque, talvez possamos compreender o porquê de vários charreiros, pessoas comuns, agindo “sem ódio e sem maldade”, continuarem reproduzindo as velhas práticas nefastas de utilização, por exemplo, dos chicotes nos equinos. Esse vazio moral externado pelas suas perversas ações no trato com os animais e para com o meio ambiente como um todo apenas nos sinalizam para a real existência de um novo conceito de “mal” que Arendt denominou de “mal banal”. Neste esteio, assim como Eichmann, parece-nos que a maioria dos charreiros era desprovida de reflexão e estava inserida em um cenário criminoso por absoluta falta de consciência aliada à ausência de políticas públicas em vários níveis. *Mutatis mutandis*, é exatamente a ausência de motivação ou mentalidade diabólica para o cometimento do mal que torna tal tipo de ação banal e daí, como uma engrenagem perversa, o charreiro apenas reproduz o que o Estado lhe obriga ou se omite. Neste caso, a omissão e o próprio abandono das políticas públicas pertinentes são o gatilho para a perda da capacidade de pensar e refletir. Ao charreiro não é denegada a condição de homem comum, mas suas ações reavivam o “vazio de pensamento”. Na mesma esteira de pensamento, enfatizam Zygmunt Bauman e Leonidas Donskis: “felizes foram as eras que tiveram dramas e sonhos claros, assim como perpetradores do bem e do mal”.¹⁶

7. O tema e o ativismo judicial

Os limites da atuação do Poder Judiciário na implementação das políticas públicas trazem à baila a visão polarizada do tema relacionado ao ativismo judicial. Embora não seja a discussão central do artigo, entendemos que seria perfeitamente lícita a intervenção do Poder Judiciário para pôr fim à tração animal em Paquetá como meio de resolução judicial de conflito, caso a solução extrajudicial não tivesse se mostrado eficaz.

Insta salientar que eventual discussão acerca da “judicialização da política” não compreende o exercício do direito punitivo estatal pelo Poder Judiciário, no âmbito da classe política, *v.g.* como nos casos dos crimes de colarinho branco. Neste caso, o exercício do direito punitivo estatal é de atribuição do Poder Judiciário, o qual, por óbvio, deve observar o sistema acusatório. Desta forma, neste tópico, não se discute a legitimidade das ações propostas pelo Ministério Público, através da competente denúncia, contra os charreiros pelos crimes ambientais, aqui compreendidos os delitos de maus-tratos de animais.

¹⁶ BAUMAN, Zygmunt; DONSKIS, Leonidas. *Cegueira Moral: a perda da sensibilidade na modernidade líquida*. Tradução: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2021. p 11. Ainda acerca do tema, acrescentam: “Com a tristeza e a suave ironia que o caracterizam, Bauman escreve sobre o inferno que um ser humano normal e aparentemente bondoso, bom vizinho e homem de família, cria para o Outro, recusando-se a conceder-lhe individualidade, mistério, dignidade e uma linguagem sensível. A esse respeito, Bauman não está distante do pensamento de Hannah Arendt – em especial quando ela, no polêmico estudo sobre Eichmann em Jerusalém e a banalidade do mal, revelou sua decepção com o mal do novo mundo. Todos esperam ver um monstro ou uma criatura do inferno, mas na verdade veem um banal burocrata da morte cuja personalidade e atividade são testemunhos de uma extraordinária normalidade e até de um elevado senso de dever moral.”

A dificuldade é saber se o Poder Judiciário, em caso de propositura de ação de cunho extrapenal, ação civil pública, por exemplo, poderia se imiscuir no rol de atribuições do Poder Público Municipal, determinar o término da tração animal na Ilha de Paquetá e ordenar a consequente retirada dos equinos.

Consoante o renomado Sérgio Cruz Arenhart:

É preciso um sistema jurídico maduro e suficiente para compreender a necessidade de revisão da ideia da “Separação dos Poderes”, percebendo que não há Estado contemporâneo que conviva com a radical proibição de interferência judicial nos atos de outros ramos do Poder Público.¹⁷

isão estrutural reside na proeminente intervenção judicial na atividade de todos os sujeitos envolvidos no processo estruturante. Como veremos mais adiante, processo estrutural é uma espécie de processo coletivo que objetiva a transformação de estados de coisas violadores de direitos em estados de coisas nos quais tais direitos são assegurados. Um dos principais problemas quando se depara com a judicialização de determinados temas relacionados ao gerenciamento de políticas públicas é a ocorrência do efeito *backlash*.¹⁸

Na seara de proteção animal, podemos citar como clássico exemplo de *backlash* o fenômeno da vaquejada, declarada inconstitucional pelo STF ao reconhecer como inválida a Lei nº 15.299/2013 que regulamentava a atividade no Estado do Ceará, nos autos da ADI nº 4983/CE, Rel. Min. Marco Aurélio. Em brevíssimo lapso temporal, o Congresso Nacional editou a Lei Federal nº 13.364/2016, reconhecendo-a como patrimônio cultural imaterial brasileiro e a seguir a Emenda Constitucional 96, de 6 de junho de 2017,¹⁹ acrescentou o parágrafo 7º ao artigo 225 da Constituição Federal, segundo o qual não mais se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais.

No caso específico dos cavalos da Ilha de Paquetá, a feliz ausência do efeito *backlash* teve como fonte, provavelmente, o fato de a decisão ter sido emanada do próprio Poder Público Municipal, embora acatando a Recomendação do Ministério Público Estadual, evitando, assim, a propositura de eventual ação civil pública.

A partir da observação oriunda do método indutivo, ousamos inovar na criação da seguinte regra no campo da proteção animal: convém esgotar todas as possibilidades de composição extrajudicial da matéria a fim de evitar o efeito *backlash*.

¹⁷ ARENHART, Sérgio Cruz. Decisões estruturais no direito processual civil brasileiro. *Revista de Processo*. São Paulo, v. 225, p. 389-410, nov. 2013. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/6056044/mod_resource/content/1/Decis%C3%B5es%20estruturais%20no%20processo%20civil%20brasileiro.pdf. Acesso em: 01 dez. 2022.

¹⁸ Sérgio Antônio Ferreira Victor afirma que “*Backlash* é a intensa e persistente manifestação pública contra uma decisão judicial acompanhada de sérias tentativas de resistência ao seu cumprimento”. Cf. VICTOR, Sérgio Antônio Ferreira. *Diálogo institucional e controle de constitucionalidade*. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 206.

¹⁹ Comumente denominada “emenda da vaquejada”.

A atual “emenda da vaquejada” é a mais fidedigna expressão dessa assertiva e evidencia nítido conflito entre os direitos fundamentais da manifestação cultural *ex vi* artigo 215, parágrafo 1º, da Magna Carta e os do meio ambiente ecologicamente equilibrado consoante dispositivo 225, parágrafo 1º, VII, do mesmo diploma.

8. O nosso microsistema para a tutela de interesses coletivos é prosaico?

Na outra ponta, deparamo-nos com as dificuldades atinentes ao direito processual na eleição da melhor via para alcançar o êxito e eficácia da operação em comento. O tema tratado neste tópico tem a função de apresentar ao leitor o panorama da via eleita (a extrajudicial) e o caminho inverso da judicialização, que a melhor doutrina resolveu chamar de processo estrutural.²⁰

Cogitamos a realização de trabalho conjunto com uma das Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva, mormente ante a atribuição da 19ª PIP exclusivamente na seara criminal, carecendo, portanto, de legitimidade para instauração de inquérito civil e eventual propositura de ação civil pública.

Orientamo-nos no sentido de se cuidar de típico caso de processo estruturante, tendo em vista a necessidade de resolução do denominado “litígio complexo”.²¹

Trata-se de verdadeiro processo de conhecimento intimamente relacionado ao processo coletivo com raízes nos Estados Unidos da América.²²

A partir da situação pontual ora apresentada concernente à decisão da retirada dos equinos da Ilha de Paquetá, nos enveredamos pela apresentação dos matizes atinentes ao processo estrutural, a começar pelas suas características tipológicas a seguir enumeradas:

²⁰ Sentimo-nos instigados e ao mesmo tempo intimidados com a abrangência da solução viável em caso de judicialização da matéria. Repensar o trajeto percorrido sem utilizá-la pode significar distanciamento do viés democrático insculpido pela Carta Magna. O processo estrutural demanda tempo, estrutura, pessoal e, sobretudo, verba pública. Sentimo-nos obrigados a invocar a matéria não somente por amor ao debate, mas pela fidelidade à ousadia da versatilidade do enredo. Sucinto, os processos tradicionais à disposição para a tutela dos interesses coletivos é prosaica? Há necessidade de modificação de uma cultura arraigada no processo bipolar tradicional a fim de assimilar os hodiernos contextos e paradigmas para adaptá-los a nova estrutura focada em múltiplos interesses que orbitam o mesmo objeto?

²¹ Litígio complexo não é aquele que envolve discussão sobre tese jurídica complexa ou sobre muitas questões de fato, mas sim aquele que põe em rota de colisão múltiplos interesses sociais, todos eles dignos de tutela. Um bom ponto de partida para a compreensão de litigiosidade complexa pode ser encontrado no pensamento de Edilson Vitorelli, ao cuidar dos por ele denominados “litígios de difusão irradiada”. Cf. VITORELLI, Edilson. Tipologia dos litígios transindividuais: um novo ponto de partida para a tutela coletiva. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro, n. 77, p. 97, jul./set. 2020. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1904662/Edilson_Vitorelli.pdf. Acesso em: 12 dez. 2022.

²² Breve relato acerca do tema realizado pelos festejados Fredie Didier, Hermes Zaneti e Rafael Alexandria de Oliveira: “Tudo começou em 1954, com o caso *Brown vs. Board of Education of Topeka*. A Suprema Corte norte-americana entendeu que era inconstitucional a admissão de estudantes em escolas públicas americanas com base num sistema de segregação racial. Ao determinar a aceitação da matrícula de estudantes negros numa escola pública até então dedicada à educação de pessoas brancas, a Suprema Corte deu início a um processo amplo de mudança do sistema público de educação naquele país, fazendo surgir o que se se chamou de *structural reform*”. Cf. DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro, n. 75, p. 103, jan./mar. 2020. Disponível em: mprj.mp.br/servicos/revista-do-mp/revista-75. Acesso em: 12 dez. 2022.

O processo estrutural se pauta na discussão acerca de um *problema estrutural*, caracterizado pela instalação de uma situação de fato de desconformidade estruturada que se protraí no tempo e não precisa ser revestida necessariamente de ilicitude. É que nem toda situação que carece de reestruturação exige o selo da ilicitude. Ela pode ser até indesejada. A maioria dos charreiros ostentava em seu currículo a prática de algum delito de maus-tratos de animais ou outro similar. Nesse universo, a sua desconformidade com a lei penal se traduz em situação fática não somente de desconformidade, mas de ilicitude. Mas, a outra parcela dos charreiros primários, no sentido restrito do vernáculo, apenas se mantinham em uma situação de desconformidade pura e simplesmente. E havia também um ponto de interseção no qual eram abrangidos charreiros de ambos os lados, os quais apenas se acostumaram à manutenção desse cenário por simples acomodação, embora não o desejassem mais, ao menos diretamente. Conclui-se que o termo desconformidade é mais abrangente do que ilicitude, mas esse tem preferência àquele no tema em tela.

Tal processo para a reestruturação também se presta à função de intermediação e transição para o figurino de conformidade almejada e é essencialmente um processo *flexível*, na medida em que não existe um padrão pré-determinado de sequência temporal das providências. Guarda similitude com o inquérito policial no sentido de que o conteúdo material do problema aliado a sua complexidade dita a ordem das diligências e o roteiro das cautelas a serem observadas. Apenas para ilustrar, passamos a elencar as principais indagações atinentes a eventual ação civil pública de cunho eminentemente reestruturante no cenário em epígrafe: todos os cavalos seriam retirados da ilha com a ruptura da antiga ordem que privilegiava o patrimônio cultural ou apenas os equinos vítimas de maus-tratos? Qual seria o meio para a retirada dos cavalos (balsa, barco, navio ou outra modalidade de transporte)? Esta retirada seria realizada em uma única janela temporal ou haveria uma transição lenta para o novo sistema, aguardando o óbito de cada um dos equinos, por exemplo? Como se daria a subsistência econômica dos charreiros neste ínterim? Haveria algum tipo de auxílio pecuniário previsto para o charreiro? Para onde seriam levados os cavalos? Deveriam necessariamente ser levados a abrigo do poder público municipal? Poderia haver a nomeação de depositário para os equinos na pessoa de terceiro estranho ao processo? No caso positivo, ele seria remunerado pelos cofres públicos municipais? Haveria proibição de ingresso de outros equinos na ilha mesmo que não fossem destinados a puxar charrete? Haveria multa em caso de descumprimento e qual seria o montante? Independentemente do teor das respostas, basta o perfunctório exame do rol apenas exemplificativo dessas despreziosas indagações para apontar outra característica típica do processo estrutural que é a *complexidade*. Destarte, complexo é o processo em que se discute um problema que admite diversas soluções.²³ Complexo não é um problema de difícil solução, mas que permite a resolução do conflito de várias formas. A complexidade nesse contexto é diretamente proporcional ao número de decisões

²³ VITORELLI, Edilson. *O devido processo legal coletivo: dos direitos aos litígios coletivos*. 2ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 23; 67.

que ele comporta. A primeira e principal pergunta, objeto do presente artigo, desnuda a grandiosidade da celeuma apresentada: os cavalos DEVERIAM ou NÃO ser retirados da Ilha de Paquetá? Tal indagação, isolada das demais, já comporta em seu âmago vertente diametralmente oposta, a qual, a seu turno e de per si, passa à conversão a outras possibilidades e assim por diante, até a sucessão causal *ad infinitum*. Esta exegese, por si só, abriria as portas para uma audiência pública,²⁴ na qual as propostas de reestruturação seriam de ordem social, econômica, política, entre outras. Caso se optasse pela continuidade da tração animal, como se resolveria a violação aos direitos à vida, saúde e integridade física dos animais? Uma alternativa a ser pensada seria a diminuição das rotas e/ou acessibilidade pelas melhores vias, por exemplo, aquelas ornadas com frondosas árvores que permitissem o trajeto dos equinos à sombra. E como se resolveria a falta de adequação quanto às condições sanitárias?

Outra característica não essencial, mas presente na maioria das ações desta natureza é a sua *multipolaridade*. Para o renomado Sérgio Cruz Arenhart, “o conflito estrutural trabalha com a lógica da formação de diversos núcleos de posições e opiniões (muitas delas antagônicas) a respeito do tema a ser tratado”.²⁵ Na seção 4 que aborda esse tópico, a multipolaridade restou evidenciada ao enumerar os grupos e subgrupos distribuídos na estrutura ligada a este microssistema. Imaginemos que o Ministério Público, através de uma das Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva com atribuição no Município do Rio de Janeiro, tivesse intentado ação civil pública para a construção de nova cocheira na ilha ou pleiteando a reforma daquela já interditada pela defesa civil. O pleito ministerial certamente causaria transtorno a uma parcela expressiva de moradores da ilha. À guisa de exemplos, as charretes não poderiam mais transitar, ao menos temporariamente, desagradando os charreteiros em razão da repentina ruptura de sua subsistência econômica. Por outro lado, a obra causaria o bloqueio, ainda que temporário, das rotas de acesso, podendo chegar ao ponto de segregar famílias e vizinhos que habitassem o entorno. Inquestionável a legitimidade *ad causam* do Ministério Público para a propositura da ação, mas correta a assertiva da ausência de confluência de interesses entre os moradores da ilha e o autor da *actio*. Cabe destacar, por oportuno, que esta dessintonia de interesses se manifestou, inclusive, dentro da própria instituição, quando vários órgãos com atribuição em matérias distintas apresentaram posicionamentos antagônicos. Assim, no caso em comento, a 19ª Promotoria de Investigação Penal, a qual somente possuía atribuição criminal quanto a crimes ambientais, caminhava pacificamente no sentido do término da tração animal como um todo, não somente na ilha, mas em todo o município carioca. Por outro lado, a Promotoria de Tutela Coletiva do Patrimônio Cultural se inclinava pela manutenção das charretes, pretendendo limitar seu objeto à readequação

²⁴ No contexto de inserção popular na seara de proteção animal, apontamos o Município de Petrópolis na região serrana do Rio de Janeiro que na data de 07 de outubro de 2018 decidiu, por maioria de 68,58%, pelo fim das charretes puxadas a cavalo, através de plebiscito convocado pela Câmara de Vereadores.

²⁵ ARENHART, Sérgio Cruz. Processo multipolar, participação e representação de interesses concorrentes. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (Org.). *Processos estruturais*. 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2019. p. 800.

do péssimo cenário ao cumprimento das exigências legais. Sucinto: no processo estrutural, inúmeras são as possibilidades de sinalização de diversos interesses ao se deparar com a potencial miríade de questões e o viés democrático somente se concretiza ao se franquear voz a inúmeros atores e grupos atingidos. Há multiplicidade de interesses, os quais se interceptam e se interligam, formando um amálgama multifocal. Exatamente por serem litígios policêntricos, impõe-se a necessidade de implementação da *representatividade adequada*, devendo ser chamados, desde antes mesmo da instauração do competente inquérito civil, todos aqueles que de alguma forma seriam afetados por eventuais medidas tomadas ao longo do processo estruturante. O processo estrutural coaduna-se com a criatividade do operador do Direito e, embora possa aparentar certa pitada de diletantismo, urge buscar e criar mecanismos para se tornar a fase pré-processual a mais acessível possível. Durante palestra na Associação do Ministério Público do Rio de Janeiro (AMPERJ), o advogado Felipe Barreto Marçal defendeu com afinco a ideia de criação de sítios eletrônicos para a concentração de informações acerca dos temas de interesse da comunidade com o propósito de tornar o inquérito civil mais acessível.²⁶ Defendeu, inclusive, a união de esforços e cooperação do Ministério Público e Defensoria Pública, lado a lado, como saudável exegese de uma sociedade plural.

Somada as demais características, deparamo-nos com a *consensualidade*, marca da conformação do litígio e com viés de flexibilidade intrínseca. Havia parcela de charreiros irascíveis quanto à abolição da tração animal e o lado diametralmente oposto, mais do que conformado, apenas clamando pelo encerramento da atividade e sua substituição por qualquer outra atividade lucrativa. A propósito do tema atinente à consensualidade nos processos estruturais, leciona Sérgio Arenhart:

A possibilidade de ajustar negócios processuais (art. 190, CPC) é potencializada nos processos estruturais em razão das usuais complexidade e multipolaridade envolvidas na sua tramitação. Se a solução negociada é sempre preferível num processo individual de natureza bipolar, em que normalmente são facilmente identificáveis os interesses contrapostos, tanto mais se pode dizer quando há múltiplos interesses envolvidos – convergentes ou divergentes, a depender da questão em foco – e múltiplas possibilidades de solução do problema. No processo estrutural, o apelo à consensualidade é ainda mais exigível.²⁷

²⁶ Debate sobre Processos Estruturantes ocorrido em 05 de abril de 2022, com a participação do advogado Felipe Marçal e o promotor de justiça Emiliano Brunet.

²⁷ DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro, n. 75, p. 115, jan./mar. 2020. Disponível em: mprj.mp.br/servicos/revista-do-mp/revista-75. Acesso em: 12 dez. 2022.

A própria necessidade de adaptação do procedimento com o fim de readequá-lo às vicissitudes do problema estrutural reaviva a necessidade de se repensar as formas de capilarização das técnicas de negociação, reinventando-as.

O Poder Judiciário é realocado no interior dessa nova órbita, exigindo do juiz da causa maior cooperação, transmudando, desta feita, seu papel de simples julgador para criador de ambiente propício para que os outros decidam. A convocação processual inicial, inclusive, é para que os legitimados discutam o inteiro teor da matéria e apresentem, ao menos, minuta, ainda que informal, de potencial negociação. Se não houver acordo, aí sim, o juiz deve decidir, mas a partir das bases e premissas que restaram estabelecidas, retomando-as. Desaparece quase por completo a aura do “Juiz Encastelado” e o surgimento de um verdadeiro colaborador, intermediando, inclusive, terceiros chamados a contribuir, não somente com a implementação, mas com a fiscalização das novas medidas implantadas. No caso específico dos cavalos de Paquetá, houve uma gama de valiosos colaboradores, cabendo destaque para o excelente trabalho da ONG Santuário das Fadas²⁸ que recebeu em seu sítio na região serrana do Rio de Janeiro todos os cavalos retirados da ilha. Cabe destacar que essa figura do colaborador estranho à lide não é nova na seara de proteção animal, pelo contrário, tal classe emergente de “protetores” *lato sensu*, incluindo-se neste contexto as ONGs que atuam neste campo, trabalhavam lado a lado com os policiais do NPA, auxiliando-os na fiscalização do bem-estar animal, figurando como depositários em caso de animais resgatados por maus-tratos, entre outras funções.²⁹

Urge ressaltar, por fim, a necessidade de que o procedimento seja *bifásico*. No caso *sub examine*, a primeira fase seria restrita à sinalização da existência de um problema estrutural e a meta a ser atingida. A fase da instrução limitar-se-ia a comprovar o caótico cenário da ilha, chegando ao extremo de se revestir de normalidade a prática permanente de delito de poluição hídrica, sem mencionar os inúmeros crimes de maus-tratos de animais e outros já explicitados. Inteira pertinência teria a prova documental através da juntada das peças integrantes das ações penais condenatórias ofertadas não somente em face dos charreteiros, mas dos demais, principalmente autoridades detentoras de cargo, responsáveis pela degradação ambiental. Os principais autores que abordam o tema aludem à “atipicidade dos meios probatórios”, devendo ser admitida até a prova por amostragem. No caso específico da Ilha de Paquetá, pensamos não haver a necessidade de reproduzi-la. É que havia um número delimitado de charreteiros na ilha toda, menos de vinte. Todavia, a produção da prova por amostragem far-se-ia necessária caso o objeto do pedido não se limitasse à ilha, mas ao município todo, por exemplo. Em um processo em que se pretendesse resguardar a vida e integridade física dos equinos ligados à

²⁸ Mais detalhes acerca do local no site da própria ONG, disponível no endereço eletrônico: <https://www.santuariodasfadas.org>.

²⁹ A propósito do tema, verificar o artigo da autora acerca da emergência de nova classe. Cf. AZEVEDO, Christiane Barbosa Monnerat de. Os Movimentos Sociais e a consolidação da proteção aos animais no Brasil e sua posição na arena internacional. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro, n. 80, p. 19-56, abr./jun. 2021.

tração animal em todo o município, seja para o fim da atividade ou a readequação das cocheiras, não haveria necessidade de visitação ou vistoria em todos os abrigos desses animais, bastando a realização de outros meios probatórios como a prova por amostragem, a prova por estatística, a prova indiciária, entre outras. A primeira fase deste procedimento bifásico se encerraria com a decisão estrutural, a qual se revestiria de conteúdo programático. A melhor doutrina entende pertinente a formulação de pedido genérico, permitindo-se, inclusive, a alteração do objeto, observando-se o princípio constitucional do contraditório. Exemplo, *in casu*, seria o pleito de desconformidade do atual estado de coisas na ilha consubstanciado no seu próprio contexto de crimes nos moldes retrocitados e que o magistrado providenciasse a erradicação da tração animal para a garantia de vida dos equinos, bem como a cessação imediata dos delitos de ordem ambiental. Na mesma linha de raciocínio, caso o pedido formulado se limitasse à garantia da integridade física dos cavalos e no curso do processo, o cerne do problema estrutural abrangesse a sua própria vida, inteiramente viável seria a ampliação da pretensão inaugural em nome dos princípios da eficiência e economia processual.

A segunda fase, a seu turno, inaugurar-se-ia com a implementação das medidas imprescindíveis para o atingimento das metas constantes da decisão estrutural. As fases de conhecimento e execução caminham conjunta e entrelaçadamente, abraçando o método de “tentativa e erro” e este inusitado sincronismo nos posiciona rumo a novos desafios, seguindo uma cadeia retroalimentar. Através do *feedback* da medida determinada, ou esta é mantida ou modificada e neste *podium* reside o verdadeiro e inusitado sincretismo. É o que o renomado Sérgio Arenhart acertadamente denomina de “provimentos em cascata”.³⁰

9. Considerações finais

Instaurou-se nova ordem econômico-jurídico social na Ilha de Paquetá, a partir da Recomendação contida no teor do Ofício 01/16/GAEMA, de 12 de maio de 2016, expedida pelo Ministério Público, com a retirada de todos os cavalos que puxavam charrete no local e a sua imediata substituição por carrinhos de golfe, mediante determinação expressa do Prefeito da Cidade.

O presente artigo teve por fim mapear o roteiro da 19ª PIP da 1ª CI, a qual desprovida de atribuição cível para, *v.g.*, a realização do termo de ajustamento de conduta ou propositura de ação civil pública, se descobriu compelida a trilhar caminhos adversos e, inclusive, judicializar a matéria de forma prematura na área criminal.

A metodologia diversificada com espeque, entre outros, no método quantitativo, embora apresentado de forma acanhada, demonstrou à sociedade que a maioria dos

³⁰ ARENHART, Sérgio Cruz. Decisões estruturais no direito processual civil brasileiro. *Revista de Processo*. São Paulo, v. 225, p. 389-410, nov. 2013. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/6056044/mod_resource/content/1/Decis%C3%B5es%20estruturais%20no%20processo%20civil%20brasileiro.pdf. Acesso em: 01 dez. 2022.

charreiros já havia praticado, em tese, algum delito de ordem ambiental, o que por si só aconselhava a erradicação da tração animal.

A enumeração dos pontuais e inusitados obstáculos se fizeram imprescindíveis ao longo da narrativa a fim de garantir a verossimilhança do enredo. As obstruções teóricas, a começar pelas raízes históricas da Ilha de Paquetá, perpassando as principais doutrinas acerca da proteção animal, resvalaram na ausência de visão harmônica para a solução da problemática, em detrimento dos equinos vítimas de intensos maus-tratos.

A tentativa de compreensão da gênese do macabro cenário a partir do abandono da visão maniqueísta do universo levou-nos à busca por respostas de cunho sociológico e nos fez socorrer do conceito de “Banalidade do Mal” da teórica política Hannah Arendt. Neste diapasão, enveredamo-nos na tentativa de compreensão do “vazio de pensamento” e deparamo-nos com a alavanca moral da razão pela qual vários charreiros, pessoas comuns, agindo “sem ódio e sem maldade”, continuavam reproduzindo as rotineiras práticas criminosas e nefastas de utilização, por exemplo, dos chicotes nos equinos.

Lícita e igualmente legítima, segundo nosso entendimento, a intervenção do Poder Judiciário na implementação das políticas públicas caso a solução extrajudicial não tivesse se mostrado eficaz, eis que o Princípio Constitucional da Separação de Poderes comporta mitigação.

Em caso de judicialização do tema na seara cível, mediante a instauração de inquérito civil ou propositura de ação civil pública, inclinamo-nos a considerar que se trata de autêntico processo estruturante e, com o intuito de melhor compreensão do estudo de caso, apresentamos seus respectivos atributos tipológicos.

Quanto ao efeito *backlash*, entendemos ser acertado o esgotamento de todas as possibilidades de composição extrajudicial da matéria a fim de evitá-lo ou, ao menos, retardá-lo ao máximo. A “emenda constitucional da vaquejada”, como vero protótipo, remete à existência de colisão entre os direitos fundamentais da manifestação cultural *ex vi* artigo 215, parágrafo 1º, da Constituição Federal e os relativos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado consoante dispositivo 225, parágrafo 1º, VII, do mesmo diploma. A probabilidade do acerto na eleição da via extrajudicial é afiançada não somente pela inexistência, *in casu*, do efeito *backlash*, mas principalmente por evitar os trâmites burocráticos, custosos e demorados, tão recorrentes na propositura de ações coletivas, mormente as de cunho estruturantes.

Esperamos com o presente estudo de caso que não somente e apenas “o passado concretize o futuro”, mas que funcione como intérprete do legado de erros e acertos das próximas decisões para a criação de políticas públicas no campo de proteção animal.

Referências

ARAÚJO, José Salvador Pereira. *Relação antagônica entre os direitos humanos e a prática da crueldade contra o animal de trabalho: a luta pelo fim da tração animal no Brasil*. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável) – Escola Superior Dom Helder Câmara, Belo Horizonte, 2014. Disponível em: https://domhelder.edu.br/wp-content/uploads/arquivos_dissertacoesdefendidas/e250069ec3aef89457468de321462ef9.pdf. Acesso em: 12 dez. 2022.

ARENDDT, Hannah. *Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal*. Tradução: José Rubens Siqueira. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

ARENHART, Sérgio Cruz. Decisões estruturais no direito processual civil brasileiro. *Revista de Processo*. São Paulo, v. 225, p. 389-410, nov. 2013. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/6056044/mod_resource/content/1/Decis%C3%B5es%20estruturais%20no%20processo%20civil%20brasileiro.pdf. Acesso em: 01 dez. 2022.

_____. Processo multipolar, participação e representação de interesses concorrentes. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (Org.). *Processos estruturais*. 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2019. p. 800.

AZEVEDO, Christiane Barbosa Monnerat de. Os Movimentos Sociais e a consolidação da proteção aos animais no Brasil e sua posição na arena internacional. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro, n. 80, p. 19-56, abr./jun. 2021.

BAUMAN, Zygmunt; DONSKIS, Leonidas. *Cegueira Moral: a perda da sensibilidade na modernidade líquida*. Tradução: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2021.

BRASIL. *[[Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 11 dez. 2022.

_____. *Emenda Constitucional nº 96, de 6 de junho de 2017*. Acrescenta § 7º ao art. 225 da Constituição Federal para determinar que práticas desportivas que utilizem animais não são consideradas cruéis, nas condições que especifica. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc96.htm. Acesso em: 11 dez. 2022.

_____. *Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998*. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em: 11 dez. 2022.

_____. *Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000*. Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2000. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=9985&ano=2000&ato=77ck3aq1kMNPWTfc9>. Acesso em: 11 dez. 2022.

_____. *Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020*. Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14064.htm. Acesso em: 11 dez. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4983/CE*. Processo objetivo. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Atuação do advogado-geral da união. [...]. Relator: Min. Marco Aurélio, 06 de outubro de 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 12 dez. 2022.

CEARÁ. *Lei nº 15.299, de 08 de janeiro de 2013*. Regulamenta a vaquejada como prática desportiva e cultural no Estado do Ceará. Fortaleza, CE: Governo do Estado, 2013. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=250070>. Acesso em: 11 dez. 2022.

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro, n. 75, p. 101-136, jan./mar. 2020. Disponível em: mprj.mp.br/servicos/revista-do-mp/revista-75. Acesso em: 12 dez. 2022.

FRANCIONE, Gary L. Animal Rights: the abolitionist approach. *Abolitionist Approach*, [s.l.], [2022]. Disponível em: <https://www.abolitionistapproach.com>. Acesso em: 11 jan. 2023.

GODFREY-SMITH, Peter. *Outras Mentas: o polvo e a origem da consciência*. Tradução: Paulo Geiger. São Paulo: Todavia, 2019.

HARRISON, Ruth. *Animal Machines*. [s.l.]: Stuart (Vincent) & J.M.Watkins Ltd, 1964.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. *Resolução GPGJ nº 1.820, de 29 de abril de 2013*. Cria órgãos de execução do Ministério Público e dá outras providências. Rio de Janeiro: MPRJ, 2013. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/418905/Resolucao_1820.pdf. Acesso em: 12 dez. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal de Direito dos Animais*. Bruxelas: ONU, 1978. Disponível em: <https://wp.ufpel.edu.br/direitosdosanimais/files/2018/10/DeclaracaoUniversaldosDireitosdosAnimaisBruxelas1978.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2023.

RIO DE JANEIRO (Estado). *Lei nº 3.900, de 19 de julho de 2002*. Institui o Código Estadual de proteção aos animais, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Governo do Estado, 2022. Disponível em: <https://gov-rj.jusbrasil.com.br/legislacao/136456/lei-3900-02>. Acesso em: 11 dez. 2022.

RIO DE JANEIRO (Município). *Decreto nº 17.555, de 18 de maio de 1999*. Tomba definitivamente os bens que menciona, transforma a Ilha de Paquetá em área de proteção do ambiente cultural (APAC) e dá outras providências. Rio de Janeiro: Prefeitura do Rio, 1999. Disponível em: http://www.rio.rj.gov.br/dlstatic/10112/4355621/4107491/paqueta_dec17555_99.pdf. Acesso em: 12 dez. 2022.

_____. *Decreto nº 28.785, de 03 de dezembro de 2007*. Aprova o regulamento do serviço de transporte de passageiros e de pequenas cargas na Ilha de Paquetá e seu código disciplinar. Rio de Janeiro: Prefeitura do Rio, 2007. Disponível em: <https://cm-rio-de-janeiro.jusbrasil.com.br/legislacao/291682/decreto-28785-07>. Acesso em: 11 dez. 2022.

_____. *Lei nº 3.350, de 28 de dezembro de 2001*. Disciplina a circulação de veículos de tração animal no Município do Rio de Janeiro e dá outras providências. Rio de Janeiro: Prefeitura do Rio, 2001. Disponível em: <https://cm-rio-de-janeiro.jusbrasil.com.br/legislacao/263681/lei-3350-01>. Acesso em: 11 dez. 2022.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Discurso sobre a origem e fundamentos da desigualdade entre homens*. [s.l.: s.n.], 1754. Disponível em: http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select_action&co_obra=2284. Acesso em: 10 jan. 2023.

SILVA, Juliana Maria Rocha Pinheiro Bezerra da. *Curso de Direito Animal*. Santa Catarina: Clube de Autores, 2020.

TRINDADE, Gabriel Garmendia da. *Animais como pessoas: a abordagem abolicionista de Gary L. Francione*. 2013. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Universidade Federal de Santa Maria, RS, 2013. Disponível em: <https://repositorio.ufsm.br/handle/1/9119>. Acesso em: 11 dez. 2022.

VICTOR, Sérgio Antônio Ferreira. *Diálogo institucional e controle de constitucionalidade*. São Paulo: Saraiva, 2015.

VITORELLI, Edilson. *O devido processo legal coletivo: dos direitos aos litígios coletivos*. 2ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

_____. Tipologia dos litígios transindividuais: um novo ponto de partida para a tutela coletiva. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro, n. 77, p. 93-118, jul./set. 2020. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1904662/Edilson_Vitorelli.pdf. Acesso em: 12 dez. 2022.